

**ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A
LEI Nº 6.701/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E
CARREIRA DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS
DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2021

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 5º, revogados os seus inciso I, alíneas a e b, inciso II, alíneas a e b, e inciso III, e incluídos os novos §§1º a 5º no art. 5º da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo Permanente da UERJ compreende 05 (cinco) carreiras distintas (Auxiliar Técnico Universitário - ATU, Auxiliar Técnico Universitário Especializado - ATUE, Técnico Universitário - TU, Técnico Universitário Especializado - TUE e Técnico Universitário Superior - TUS), composta por cargos efetivos distintos, com ingresso na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, com nomenclaturas iguais às das carreiras, com possibilidade de diferentes perfis, subdivididos em classes e níveis, sujeitos a atribuições e requisitos próprios, na forma da nova redação do Anexo II desta Lei.

§1º O quantitativo de cargos que compõem o quadro de pessoal técnico-administrativo permanente da UERJ está disposto no novo Anexo IV da presente Lei.

§2º Os perfis especializados dos cargos das carreiras de Técnico Universitário Especializado - TUE e Técnico Universitário Superior - TUS correspondem a profissões ou áreas específicas do saber e serão regulamentados por ato administrativo da UERJ.

§3º Enquanto não for editado o ato administrativo de que trata o §2º, o Manual de Cargos da UERJ será utilizado para essa finalidade.

§4º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos Quadros da UERJ dar-se-á no primeiro nível da classe A respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, além de outras exigências de formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidas em regulamento e especificadas em edital.

§5º Os cargos em comissão e as funções gratificadas poderão ser transformados, entre si, sem aumento de despesa, por ato do Reitor.”

Art. 2º - Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os cargos vagos das carreiras de Auxiliar Técnico Universitário – ATU e Auxiliar Técnico Universitário Especializado – ATUE poderão ser transformados, de forma progressiva, em cargos de Técnico Universitário, Técnico Universitário Especializado ou Técnico Universitário Superior.

Parágrafo único: Não haverá novo concurso para os cargos integrantes das carreiras de Auxiliar Técnico Universitário – ATU e Auxiliar Técnico Universitário Especializado - ATUE, sendo garantido aos servidores ocupantes destas carreiras a permanência, direitos e atribuições exercidos no momento da promulgação da presente Lei.”

Art. 3º - Ficam alterados o caput, o parágrafo único e os incisos do art. 8º da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os cargos previstos no art. 5º desta Lei estão organizados e divididos em classes e níveis, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Carreira: o conjunto de classes a serem percorridas dentro do cargo efetivo de cada categoria.

II - Classe: segmento de níveis (padrões remuneratórios) integrantes da carreira, que delimita a gradação para efeito de promoção, escalonados de modo crescente;

III - Nível: a posição do servidor na escala de vencimentos (padrões remuneratórios) das classes da carreira;

IV - Progressão: passagem do servidor para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe;

V - Promoção: passagem do servidor do último nível de uma classe, para o primeiro nível da classe imediatamente superior;

VI - Enquadramento: adequação do servidor a uma das classes e a um de seus níveis da respectiva carreira, de acordo com os critérios do art. 14 desta Lei;

VII - Função: conjunto de responsabilidades, obrigações e atribuições relacionadas ao cargo efetivo."

Art. 4º - Fica alterado o *caput* e revogados os §1º, incisos I, II e III e §§2º e 3º do art. 9º da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º -** O desenvolvimento do servidor no cargo ocorrerá mediante progressão funcional e por promoção, obedecendo ao critério de temporalidade de 18 (dezoito) meses, que poderá ser conjugado com avaliação de desempenho profissional satisfatório e o aperfeiçoamento profissional permanente, a serem regulamentados por ato do Reitor.

§1º - REVOGADO.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

§2º - REVOGADO.

§3º - REVOGADO."

Art. 5º - Ficam alterados o *caput* e os §§1º a 3º e revogados os incisos I, III e IV do *caput* e o §4º do art. 10 e revogado o art. 11 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10 -** O Programa de Qualificação CAPACIT-UERJ será criado e implementado pelo Reitor da UERJ, enquanto gestor administrativo e orçamentário da Universidade, com a aprovação do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§1º - O CAPACIT-UERJ destina-se à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas, à educação profissional continuada, bem como à preparação para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, no que se inclui aí incluídas as funções de direção, chefia e assessoramento, podendo, a critério do Reitor, serem criados cursos obrigatórios como pré-requisitos

para a promoção ou progressão do servidor, ou para a nomeação em cargo em comissão ou função gratificada.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

§2º - Caberá à UERJ estabelecer normas regulamentares do programa de qualificação CAPACIT- UERJ.

§3º - Quando houver relevância para a função exercida pelo servidor em seu cargo de origem, comprovada necessidade e for do interesse da Administração, poderá ser concedido o afastamento integral previsto no art.11, inciso IX, do Decreto-Lei 220/1975, ou parcial, ao servidor para estudo em pós-graduação stricto-sensu e pós-doutorado, no país ou no exterior, até o limite temporal previsto em regulamentação da UERJ.

§4º - REVOGADO.

Art. 11 – REVOGADO.”

Art. 6º - Ficam alterados os §§1º e 2º e seu inciso II e incluídos o inciso VI e os §§5º e 6º no art. 12 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

VI - Os auxílios transporte, capacitação profissional, educação e saúde;

§1º - Todas as carreiras previstas no art. 5º e no Anexo II desta Lei fazem jus à percepção de Adicional de Qualificação — AQ, nos termos do art. 13 desta Lei.

§2º - É vedada aos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei a percepção de qualquer parcela remuneratória que não as previstas neste artigo, no Decreto-Lei Estadual 220/1975 ou em outras leis ou atos normativos que as contemplem, ainda que em desempenho em outro órgão ou entidade, ressalvados:

(...)

II – a vantagem pecuniária atribuída ocasionalmente como bonificação pelo desempenho do servidor ou em sede de contratos de gestão, convênios, termos, acordos, parcerias ou projetos celebrados no âmbito da Administração Pública.

§5º - As verbas do inciso VI, além de outras de cunho indenizatório, serão instituídas e regulamentadas por ato do Reitor.

§6º - Compete ao Reitor, no âmbito da Universidade, a regulamentação prevista no art. 24 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.”

Art. 7º - Ficam alterados o caput e os §§1º e 2º e incluído o §3º no art. 13 da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Fica instituído o Adicional de Qualificação — AQ, a ser concedido aos titulares dos cargos previstos no art. 5º desta Lei, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais,

acadêmicos e organizacionais necessários a melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos valores estabelecidos nos Anexos I e IV desta Lei, em forma a ser estabelecida pelo Reitor.

§1º - O Adicional de Qualificação comporá a remuneração do servidor, integrando os proventos de aposentadoria e pensões, devendo ser considerados os títulos obtidos até a data da aposentadoria do servidor.

§2º - O Adicional de Qualificação é não-cumulativo e terá a base percentual do título ou curso apresentado de valor mais alto, conforme Anexo III, sendo calculado sobre a remuneração básica permanente do servidor.

§3º - O servidor não poderá utilizar, para fins de Adicional de Qualificação, o mesmo título ou curso utilizado para fins de enquadramento, progressão ou promoção, sendo possível a utilização, para o adicional, de títulos diferentes, tenham ou não a mesma natureza.

§4º O servidor fará jus ao pagamento do Adicional de Qualificação a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, sendo vedada sua concessão quando o curso ou título constituir requisito para ingresso no cargo.”

Art. 8º - Ficam alterado, em sua integralidade, o art. 14, e revogados os arts. 14-A e 14- B da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O enquadramento dos servidores que compõem o atual quadro de pessoal da UERJ nas novas classes e níveis dos cargos das carreiras que passam a ser previstas no novo art. 5º desta Lei, obedecerá aos requisitos previstos no novo Anexo II desta Lei, quais sejam, titulação ou curso ou tempo de ocupação do cargo, de forma que, a cada 18 (dezoito) meses de ocupação de cargo da UERJ, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975, corresponda a 01 (um) nível da respectiva nova carreira enquadrada.

§1º - Para os servidores enquadrados pelo tempo de serviço, o primeiro interstício de progressão ou promoção do servidor para o nível ou classe subsequente, após o enquadramento, computará o período faltante para seu enquadramento no nível/classe seguinte, observado o tempo de ocupação do cargo desde a posse no cargo.

§2º - Após o enquadramento de todos os servidores, pelo tempo de serviço, os servidores que já recebem Adicional de Qualificação, ou os que ainda não apresentaram seus títulos, terão até 06 (seis) meses para apresentar requerimento de alteração do enquadramento, para entrar definitivamente no primeiro nível da classe correspondente ao seu título, a partir de quando será iniciado o cômputo de 18 (dezoito) meses completos para a progressão ou promoção posterior. Desde que o servidor já disponha do título exigido, a data do requerimento de enquadramento será a data considerada tanto para o enquadramento, quanto para o encerramento da percepção do Adicional de Qualificação fundado no mesmo título utilizado para o enquadramento.

§3º - Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Auxiliar Técnico Universitário - ATU com perfil geral, na data da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos de Auxiliar Técnico Universitário - ATU nas classes A, B, C ou D, observados os critérios do caput e dos §§1º e 2º.

§4º - Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Auxiliar Técnico Universitário - ATU com perfil especializado, na data da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos de Auxiliar Técnico Universitário Especializado - ATUE nas classes A, B, C ou D, observados os critérios do caput e dos §§1º e 2º.

§5º - Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Universitário - TU com perfil geral, na data da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos de Técnico Universitário - TU nas classes A, B, C ou D, observados os critérios do caput e dos §§1º e 2º.

§6º - Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Universitário - TU com perfil especializado, na data da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos de Técnico Universitário Especializado - TUE nas classes A, B, C ou D, observados os critérios do caput e dos §§1º e 2º.

§7º - Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Universitário Superior - TUS, na data da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos de Técnico Universitário Superior - TUS classes A, B, C ou D, observados os critérios do caput e dos §§1º e 2º.

§8º - Se dos critérios de enquadramento deste artigo eventualmente resultar redução dos vencimentos, o servidor perceberá a diferença na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada — VPNI, a ser paulatinamente absorvida pelas posteriores majorações remuneratórias, sejam de caráter geral ou decorrentes de progressão funcional.

Art. 14-A: REVOGADO.

Art. 14-B: REVOGADO.”

Art. 9º - Ficam alterados os §§3º e 4º do art. 16 da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - O técnico visitante sênior poderá exercer suas atividades junto à Reitoria ou nos Laboratórios de Ensino, Pesquisa e Extensão Universitários, credenciados pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão;

§3º - O técnico visitante superior exercerá suas atividades junto à Reitoria, às Pró-Reitorias ou nos Laboratórios de Ensino, Pesquisa e Extensão Universitárias, credenciadas pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.”

Art. 10 - Fica alterado o §3º do art. 18 e incluído o §4º no mesmo artigo da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

§3º - Aos servidores integrantes das carreiras previstas no art. 5º e no Anexo II desta Lei são garantidas as jornadas de trabalho definidas nas leis vigentes para atividades profissionais correspondentes aos cargos para os quais foram nomeados, mantida a remuneração originária do cargo.

§4º - A jornada de trabalho do servidor médico é fixada em 20 (vinte) horas semanais, mantida a remuneração originária do cargo. Observada a necessidade comprovada das Unidades de Saúde e a autorização da Administração Central da UERJ, a carga horária poderá ser ampliada para 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, com aumento remuneratório proporcional a carga horária efetivamente cumprida.”

Art. 11 - Fica alterado o Anexo II da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

1) CARREIRA E CARGO: Auxiliar Técnico Universitário - ATU

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades e tarefas gerais, de acordo com seu grau de escolaridade.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário A.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário B.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo e, alternativamente, formação profissional especializada ou 90 (noventa) meses de ocupação do cargo de ATU independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário C.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo e, alternativamente, ensino médio completo ou 180 (cento e oitenta) meses de ocupação do cargo de ATU independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário D.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo e, alternativamente, ensino médio profissionalizante completo, ou formação especializada de exigência de nível médio ou 270 (duzentos e setenta) meses de ocupação do cargo de ATU independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

2) CARREIRA E CARGO: Auxiliar Técnico Universitário Especializado - ATUE

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades e tarefas de acordo com seu grau de escolaridade e relacionadas com a respectiva área de formação profissional ou com as áreas ou perfis de especialização comprovada por meio de documentação legal correspondente.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário Especializado A.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo e formação técnica ou habilitação especializada.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário Especializado B.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo, formação técnica ou habilitação especializada distinta da exigida para a posse no cargo e, alternativamente, ensino médio completo ou 90 (noventa) meses de ocupação do cargo de ATUE independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário Especializado C.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo, formação técnica ou habilitação especializada e, alternativamente, ensino médio profissionalizante completo ou 180 (cento e oitenta) meses de ocupação do cargo de ATUE independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Auxiliar Técnico Universitário Especializado D.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo, formação técnica ou habilitação especializada e, alternativamente, ensino superior completo ou 270 (duzentos e setenta) meses de ocupação do cargo de ATUE independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

3) CARREIRA E CARGO: Técnico Universitário - TU

ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas rotineiras gerais, de suporte à gestão dos processos administrativos, como redigir e arquivar documentos, efetuar anotações e lançamentos diversos;

acompanhar processos; operar microcomputadores, terminais de teleprocessamentos e equipamentos assemelhados, e exercer outras atividades correlatadas à natureza do cargo geral.

CLASSE: Técnico Universitário A.

REQUISITOS: Ensino médio completo.

CLASSE: Técnico Universitário B.

REQUISITOS: Ensino médio completo e, alternativamente, ensino médio especializado completo ou 90 (noventa) meses de ocupação do cargo de TU independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Técnico Universitário C.

REQUISITOS: Ensino médio completo e, alternativamente, ensino superior completo ou 180 (cento e oitenta) meses de ocupação do cargo de TU independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Técnico Universitário D.

REQUISITOS: Ensino médio completo e, alternativamente, Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu completa ou 270 (duzentos e setenta) de ocupação do cargo de TU independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

4) CARREIRA E CARGO: Técnico Universitário Especializado - TUE

ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas especializadas, correlatadas à natureza do cargo, e realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização comprovada por meio de documentação legal.

CLASSE: Técnico Universitário Especializado A.

REQUISITOS: Ensino médio completo e formação técnica ou habilitação especializada.

CLASSE: Técnico Universitário Especializado B.

REQUISITOS: Ensino médio completo, formação técnica ou habilitação especializada e, alternativamente, ensino médio especializado completo ou 90 (noventa) meses de ocupação do cargo de TUE independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Técnico Universitário Especializado C.

REQUISITOS: Ensino médio completo, formação técnica ou habilitação especializada e, alternativamente, ensino superior completo ou 180 (cento e oitenta) meses de ocupação do cargo de TUE independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Técnico Universitário Especializado D.

REQUISITOS: Ensino médio completo, formação técnica ou habilitação especializada e, alternativamente, Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu completa ou 270 (duzentos e setenta) meses de ocupação do cargo de TUE independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

5) CARREIRA E CARGO: Técnico Universitário Superior - TUS

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização conforme disposto em Edital de concurso.

CLASSE: Técnico Universitário Superior A.

REQUISITOS: Nível superior completo, com habilitação legal específica para o respectivo perfil, conforme definido no Edital do concurso.

CLASSE: Técnico Universitário Superior B.

REQUISITOS: Nível superior completo, com habilitação legal específica para o respectivo perfil, conforme definido no Edital do concurso e, alternativamente,

Pós-graduação lato sensu completa ou 90 (noventa) meses de ocupação do cargo de TUS independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Técnico Universitário Superior C.

REQUISITOS: Nível superior completo, com habilitação legal específica para o respectivo perfil, conforme definido no Edital do concurso e, alternativamente, Mestrado stricto sensu completo ou 180 (cento e oitenta) meses de ocupação do cargo de TUS independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.

CLASSE: Técnico Universitário Superior D.

REQUISITOS: Nível superior completo, com habilitação legal específica para o respectivo perfil, conforme definido no Edital do concurso e, alternativamente, Doutorado stricto sensu completo ou 270 (duzentos e setenta) meses de ocupação do cargo de TUS independentemente das classes ou níveis, observado o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/1975.”

Art. 12 - O Anexo III passa a vigorar na forma de Anexo I da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

“ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - ATU

Cargo: Auxiliar Técnico Universitário (ATU)				
	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Nível 1	R\$ 1.734,43	R\$ 3.397,89	R\$ 5.061,35	R\$ 6.724,81
Nível 2	R\$ 2.067,12	R\$ 3.730,58	R\$ 5.394,04	R\$ 7.057,50
Nível 3	R\$ 2.399,81	R\$ 4.063,27	R\$ 5.726,73	R\$ 7.390,19
Nível 4	R\$ 2.732,51	R\$ 4.395,97	R\$ 6.059,43	R\$ 7.722,88
Nível 5	R\$ 3.065,20	R\$ 4.728,66	R\$ 6.392,12	R\$ 8.055,79

CARREIRA DE AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO ESPECIALIZADO - ATUE

Cargo: Auxiliar Técnico Universitário Especializado (ATUE)				
	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Nível 1	R\$ 3.468,86	R\$ 5.334,97	R\$ 7.201,08	R\$ 9.067,18
Nível 2	R\$ 3.842,08	R\$ 5.708,19	R\$ 7.574,30	R\$ 9.440,40
Nível 3	R\$ 4.215,30	R\$ 6.081,41	R\$ 7.947,52	R\$ 9.813,63
Nível 4	R\$ 4.588,53	R\$ 6.454,63	R\$ 8.320,74	R\$ 10.186,85
Nível 5	R\$ 4.961,75	R\$ 6.827,85	R\$ 8.693,96	R\$ 10.560,12

CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - TU

Cargo: Técnico Universitário (TU)				
	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Nível 1	R\$ 4.509,52	R\$ 6.548,50	R\$ 8.587,47	R\$ 10.626,45
Nível 2	R\$ 4.917,32	R\$ 6.956,29	R\$ 8.995,27	R\$ 11.034,24
Nível 3	R\$ 5.325,11	R\$ 7.364,09	R\$ 9.403,06	R\$ 11.442,04
Nível 4	R\$ 5.732,91	R\$ 7.771,88	R\$ 9.810,86	R\$ 11.849,84
Nível 5	R\$ 6.140,70	R\$ 8.179,68	R\$ 10.218,65	R\$ 12.257,80

CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO ESPECIALIZADO - TUE

Cargo: Técnico Universitário Especializado (TUE)				
	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Nível 1	R\$ 5.463,46	R\$ 7.735,88	R\$ 10.008,30	R\$ 12.280,73
Nível 2	R\$ 5.917,94	R\$ 8.190,36	R\$ 10.462,79	R\$ 12.735,21
Nível 3	R\$ 6.372,43	R\$ 8.644,85	R\$ 10.917,27	R\$ 13.189,70
Nível 4	R\$ 6.826,91	R\$ 9.099,33	R\$ 11.371,76	R\$ 13.644,18
Nível 5	R\$ 7.281,40	R\$ 9.553,82	R\$ 11.826,24	R\$ 14.096,47

CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO SUPERIOR - TUS

Cargo: Técnico Universitário Superior (TUS)				
	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Nível 1	R\$ 7.980,93	R\$ 10.664,07	R\$ 13.347,21	R\$ 16.030,35
Nível 2	R\$ 8.517,56	R\$ 11.200,70	R\$ 13.883,84	R\$ 16.566,98
Nível 3	R\$ 9.054,19	R\$ 11.737,33	R\$ 14.420,47	R\$ 17.103,60
Nível 4	R\$ 9.590,82	R\$ 12.273,95	R\$ 14.957,09	R\$ 17.640,23
Nível 5	R\$ 10.127,44	R\$ 12.810,58	R\$ 15.493,72	R\$ 18.177,05

Art. 13 - O Anexo IV passa a vigorar na forma de Anexo III da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

“ANEXO III

Adicional de Qualificação – AQ

Título/ Cargo	Ensino Médio	Graduação	Especialização (<i>Lato Sensu</i>)	Mestrado (<i>Stricto Sensu</i>)	Doutorado (<i>Stricto Sensu</i>)	Pós- Doutorado
ATU	05%	15%	30%	45%	60%	75%
ATUE	05%	15%	30%	45%	60%	75%
TU	---	15%	30%	45%	60%	75%
TUE	---	15%	30%	45%	60%	75%
TUS	---	---	30%	45%	60%	75%

Art. 14 - O Anexo I passa a vigorar na forma de Anexo IV da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

“ANEXO IV

Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo Permanente da UERJ

Cargo	Quantitativo
Auxiliar Técnico Universitário – ATU	282
Auxiliar Técnico Universitário Especializado - ATUE	134
Técnico Universitário – TU	2276
Técnico Universitário Especializado – TUE	2120
Técnico Universitário Superior – TUS	2388

Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Cargo	Valor	Quantitativo
CC-1	R\$ 15.138,33	01
CC-2	R\$ 13.696,58	01
CC-3	R\$ 12.254,84	07
CC-4	R\$ 10.813,09	35
CC-5	R\$ 9.371,35	78
CC-6	R\$ 7.208,73	82
CC-7	R\$ 5.766,98	116
CC-8	R\$ 4.325,24	106
CC-9	R\$ 3.604,36	286
FG-1	R\$ 2.883,49	276
FG-2	R\$ 2.523,06	78
FG-3	R\$ 2.162,62	276
FG-4	R\$ 1.802,19	106

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.